



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001031-37.2018.815.0000

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Denynson Fagner Araújo de Medeiros (Adv. Ricardo Nascimento Fernandes
OAB/PB n. 15.645)

01 APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Roberto Mzuki

02 APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Jovelino Carolino Delgado Neto
OAB/PB n. 17.281)

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 267, I, E 284, DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73. SEGUIMENTO NEGADO.

- “[...] impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”

- Segundo a mais abalizada Jurisprudência desta Egrégia Corte, em consonância com o art. 284, do CPC/73, “Se a petição inicial contiver alguma irregularidade que impossibilite o andamento da ação, deverá o juiz determinar que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, e, não cumprida a diligência pelo advogado, correta é a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito”¹.

- Nos termos do entendimento Jurisprudencial pátrio dominante, “Determinada à parte autora emendar a inicial, o não cumprimento da ordem enseja o indeferimento da petição e a extinção do processo (CPC, art. 284, parágrafo único). [...] Tratando-se de indeferimento da inicial por ausência de emenda determinada pelo magistrado, a prévia intimação pessoal da parte autora não é requisito exigível para a extinção do processo”².

1 TJPB - Acórdão do processo nº 20080010222001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 07/08/2008.

2 TJ-DF - APC: 20140310071113, Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 29/10/2014, 6ª Turma Cível, 04/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Denynson Fagner Araújo de Medeiros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação da tutela movida pelo apelante em face do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, ora recorridos.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, I do CPC/73, tendo em vista a falta de emenda à exordial por parte do demandante, mesmo após devidamente intimado para tanto, considerando-se a necessidade de especificar o pedido quanto às vantagens ou gratificações sobre as quais entende que não pode incidir o desconto previdenciário alegado, tornando o pedido certo.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, recorre o demandante vencido, alegando, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau merece reforma, para que se determine que os apelados apresentem as fichas financeiras do apelante, a fim de que seja possível a especificação das verbas nas quais incidem os descontos indevidos.

Assevera que para que se faça possível emendar a inicial discriminando todas as verbas se faz necessário que a parte ré apresente as fichas financeiras em nome do recorrente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 161/162 pelo Estado da Paraíba e 167/173 pela PBPREV.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença objurgada foi prolatada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual o presente apelo será apreciado à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem. Segundo consta dos presentes autos, o autor recorrente propôs a ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação da tutela em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, tendo o magistrado *a quo* determinado à fl. 132, v, a emenda da inicial, conforme art. 284, do CPC/73, para fins de especificação do pedido, quanto às vantagens ou gratificações sobre as quais entende que não pode incidir o desconto previdenciário alegado, tornando o pedido certo, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Neste referido norte, mesmo a despeito de intimado em 02/08/2012, acerca do despacho retro, por meio de publicação no DJ, o promovente, ora insurgente, peticionou alegando a necessidade da parte apelada apresentar a ficha financeira do autor para identificar detalhadamente as verbas que foram realizadas os descontos indevidos.

Renovada a intimação à fl. 133,v, a parte autora não emendou a inicial como determinado pelo magistrado de primeiro grau e falou, mais uma vez da necessidade da apresentação das fichas financeiras.

Com esteio em tal entendimento, o juiz, considerando descumprida a determinação de emenda à inicial, proferira a sentença ora guerreada, por meio da qual indeferira liminarmente a exordial, extinguindo, conseqüentemente, o feito sem resolução de mérito, nas linhas dos artigos 267, I e 295, VI do CPC/73.

Em que pese a tentativa de reversão da sentença pelo recorrente, creio que a pretensão recursal ora formulada não merece qualquer acolhida. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 267, I e 284, parágrafo único e 295, VI, do CPC/73:

Artigo 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Artigo 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Artigo 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Em que pese toda a argumentação da recorrente, não há que se falar em excesso de formalismo, tampouco em desproporcionalidade da medida, uma vez que o magistrado apenas aplicou a legislação pertinente, em face da inércia da parte autora vencida.

Neste cenário *sub examine*, faz-se fundamental asseverar que restou devidamente comprovado nos autos o descumprimento da determinação judicial de emenda da inicial, de modo que a manutenção do indeferimento é medida que se impõe.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA (...) DECRETO EXTINTIVO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL A FIM DE SEREM JUNTADOS DOCUMENTOS

COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA COM A PARTE ADVERSA - INÉRCIA DA AUTORA APELANTE - RECLAMO DESPROVIDO - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, TODAVIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Uma vez descumprida a ordem de emenda da inicial, não caracteriza excesso de rigor e formalismo a extinção do feito sem resolução de mérito, ainda que sem a prévia intimação pessoal da parte, consoante o disposto no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil”.³

“De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento”.⁴

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação das fichas financeiras pelos apelados para, só assim, identificar detalhadamente as verbas que foram realizadas os descontos indevidos, entendo que não merece prosperar, uma vez que o apelante tem total e completo acesso a todos os seus contracheques, sendo possível a análise e identificação das verbas que descontaram erroneamente a previdência social.

Portanto, diante da inércia do autor em especificar as verbas, agiu acertadamente o magistrado a quo em indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Expostas estas razões e levando em conta os julgados dominantes do Colendo STJ e desta Corte, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator



³ TJMG - AC n. 2012.035673-9, de Turvo, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 11-9-2012.

⁴ STJ - AgRg na AR 3.223/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010.